



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

L E I N° 097/94 (Estatuto Do Servidor)

DA TA: 28/09/1. 994

Súmula: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, do município das autarquias e Fundações municipais e dá outras providências.

Altônia, Setembro de 1.994.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

ÍNDICE

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º a 6º)

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE
DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO,

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 7º a 10)

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO (Art. 11 a 15)

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO (Art. 16 a 18)

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO (Art. 19 a 28)

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO (Art. 29 a 31)

SEÇÃO VI

DO ESTAGIO PROBA TÓRIO (Art. 32)

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE (Art.33 e 34)

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO (Art. 35 e 36)

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO (Art. 37 A 39)

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO (Art. 40)

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO (Art.41)

SEÇÃO XII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DO APROVEITAMNETO (Art. 42 a 45)

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE (Art. 46 a 49)

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA (Art. 51 a 53)

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO (Art. 54 e 55)

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA (Art. 56 e 57)

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO (Art. 58 a 60)

TÍTULO III

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 61 a 70)

Capítulo II

DAS VANTAGENS (Art. 71 e 72)

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES (Arts. 73 e 74)

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO (Art. 75 a 78)

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS (Arts. 79 a 82)

SEÇÃO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DOS AUXÍLIOS (Art. 82)

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (Art. 83)

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO TRANSPORTE (Art. 84)

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE (Art. 85)

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA (Art.86)

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL (Art. 87 e 88)

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA (Art. 89 a 93)

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES (Art.94)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (Art. 97)

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (Art. 98)

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-EXTRA DE TRABALHO (Art. 99 e 100)

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO (Art. 101)

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA (Arts. 102 a 104)

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO (Art. 105 A 107)

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU

CIENTÍFICO (Art. 109 a 111)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS (Art. 112 a 119)

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 120 e 121)

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (Art. 122 a 126)

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE (Art. 127 a 130)

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO (Art. 131 a 134)

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (Art. 135)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR (Art. 136)

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO (Art. 137)

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (Art. 138 e 139)

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO (Art. 140 a 143)

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO (Art. 148)

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO (Art. 149)

SEÇÃO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES OU ORGÃOS (Art. 150)

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO (Art. 151)

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO (Art. 152 e 153)

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA (Art. 154)

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES (Art. 155)

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO (Art. 156 a 162)

CAPÍTULO IX

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 163 e 164)

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA (Art. 165)

CAPÍTULO X

DA PENSÃO

SEÇÃO I (Art. 166 a 177)

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA (Art. 178 e 179)

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO (Art. 184 a 189)

TÍTULO IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO (Art. 190 a 196)

CAPÍTULO II

DOS DEVERES (ART. 197)

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES (Art. 198)

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE (Art. 199 a 204)

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES (Art. 205 a 217)

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE (Art. 218)

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (Art. 219)

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA (Art. 220 a 227)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Art. 228 A 246)

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Art. 247 a 252)

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (Art. 253 a 265)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (Art. A 295)

LEI Nº 097/1994

DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

SÚMULA: Dispõe sobre, O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município, das autarquias e fundações Municipais e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

O Prefeito do Município.

Faço saber que a câmara Municipal de Altônia, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Altônia, abrangendo a administração direta, as Autarquias e as Fundações já existentes e as que vierem a ser instituídas pelo poder público municipal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é a Unidade Básica da Estrutura Organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único: Os cargos públicos são criados por Lei, com provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo e pago pelos cofres públicos, tem denominação própria, com especificação e requisitos exigidos para o seu exercício.

Artigo 4º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo ou função que ocupa.

Parágrafo Único: Quando se tratar de cargo em Comissão e Funções de Chefia, ou no caso de substituição, não se aplica o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, de outros tratamentos remuneratórios ou que concerne o desenvolvimento nas carreiras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 6º - A revisão geral dos vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre no primeiro mês do exercício financeiro, sem distinção de índices entre servidores públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 7º - Além da habilitação em concurso público e a aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

- I- A nacionalidade brasileira;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- Haver cumprido as obrigações e os cargos militares previstos em lei;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos
- VI- Possuir habilitação legal para o exercício do cargo, e;
- VII- Não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal, observado o disposto no art. 215 do respectivo parágrafo.

Parágrafo Único: a natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em Lei.

Artigo 8º - O provimento inicial dos cargos far-se-à por ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 9º - O processo de investidura em cargo público completa se com o exercício.

Artigo 10º - os cargos públicos são providos por:

- | | |
|-------|---------------|
| I- | Nomeação; |
| II- | Ascensão |
| III- | Promoção; |
| IV- | Transposição; |
| V- | Mudança de |
| | cargo; |
| VI- | Reintegração; |
| VII- | Reversão; |
| VIII- | Readaptação; |
| IX- | Aproveitamen |
| | to; e |
| X- | Recondução. |

Parágrafo único: Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, as demais formas de provimento serão estabelecidas pela lei que fixar diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 11º - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado nu processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

classificatória, aberto ao público a que se destina, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único: O edital de concurso estabelecerá regras de sua execução, especialmente sobre:

- | | | |
|-------|----------------------|--------------|
| I- | inscrição; | Condições de |
| II- | preliminares; | Disposições |
| III- | especiais; | Instruções |
| IV- | títulos; | Provas e |
| V- | examinadoras; | Bancas |
| VI- | | Julgamento; |
| VII- | gerais; e | Disposições |
| VIII- | condições especiais. | Outras |

Artigo 12º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Artigo 13º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§1º- O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§2º- Respeitado o prazo de validade de que trata este artigo, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Artigo 14º - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo Único: O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 10% (dez por cento) do número de vagas para serem providas por transposição, quando couber.

Artigo 15º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo único – Quando couber, serão reservadas as pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 16º - Nomeação é o ato de investidura do servidor público far-se-á:

- I- Em caráter efetivo, quando decorrente de aprovação em concurso público; ou
- II- Em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 17º - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial, designada pelo executivo municipal.

Artigo 18º - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos em lei, não poderá ser promovido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 19º- Posse é a aceitação formal do servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossado.

Artigo 20º- fica vedada a posse por procuração.

Artigo 21º- A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de convocação no órgão oficial do município.

Artigo 22º- No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço anterior se houver.

Parágrafo único: - Só haverá posse no caso de provimento inicial de cargo por nomeação.

Artigo 23º- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - o prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º - os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 4º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Artigo 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento do servidor.

§ 1º - Para entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual:

§ 2º - Presopreventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, transitada em julgado

§ 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no artigo 67.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 25 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade do município terá 03 (três) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido entre o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Artigo 26 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Artigo 27 - A posse em cargo público dependerá de prévia Inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 28 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 29 - Salvo disposição legal em contrário, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de até 44(quarenta e quatro) horas semanais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§ 1º - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração Direta, Autarquia e Fundação do Município (esta quando houver), excetuados aqueles que, pela sua natureza especial executem atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 2º - O sábado e o domingo são considerados como descanso semanal remunerado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 30 - Os servidores em atividade que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Artigo 31 - Os servidores em exercício de atividade específica de profissões regulamentadas ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 32 - O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade será objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

§1º - Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica, a ser preenchido por uma comissão tripartite.

§2º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação de cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§3º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§4º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente- sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90(noventa) dias, dando ciência ao interessado.

§5º - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição da função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60(sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§6º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no caput deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixa.

§7º - A aprovação do servidor no estágio probatório será declarada através de ato da autoridade competente.

§8º - O servidor não aprovado na função durante o estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Artigo 33- O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02(dois) anos de exercício, cumpridas as exigências do artigo anterior e seus parágrafos.

Artigo 34 - O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 35 – A reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo único: Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) Reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- b) Aproveitado em outro cargo;
- c) Posto em disponibilidade remunerada.

Artigo 36 – O servidor reintegrado será submetido à perícia médica e aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Artigo 37 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado, voluntariamente.

§1º - Reversão por motivo de aposentadoria por invalidez e compulsória, a vista da conclusão pericial de junta médica oficial.

§2º - A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, à critério exclusivo da administração, e depende de perícia por junta médica oficial.

Artigo 38 - A reversão far-se-á em cargo da mesma classe ou encargo resultante de sua transformação.

Artigo 39 - O tempo em que o servidor permaneceu em inatividade não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO

Artigo 40 – Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em perícia por junta médica oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§1º se for julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§2º - Em casos especiais, a readaptação poderá efetivar-se em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhes assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO.

Artigo 41 - Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único: Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no artigo 45.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO.

Artigo 42 - Aproveitamento é o retomo do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 43 - Aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§3º - O órgão do pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 44- Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento não entrar em exercício no prazo legal, com perda dos direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

§1º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva será decretada a sua aposentadoria e, para o cálculo de tempo, será levado em conta o período de disponibilidade.

§2º - A hipótese prevista neste artigo configura abandono de cargo apurado mediante inquérito administrativo na forma desta lei.

Artigo 45- Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatível com os do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE.

Artigo 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 47 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 48 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Artigo 49- O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se na forma do disposto no inciso II ou inciso III alínea “d” do artigo 165.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 50- A vacância dos cargos dar-se-á por:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Ascensão;
- IV- Promoção;
- V- Transposição;
- VI- Mudança de cargo;
- VII-Readaptação;
- VIII- Recondução;
- IX- Aposentadoria;
- X- Falecimento; e;
- XI- Perda de cargo por decisão judicial;

Artigo 51- a exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- b) Por abandono de cargo, decorrido o prazo legal;
- c) Quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- d) Quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 52- A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato;
- b) A pedido do próprio servidor;

Artigo 53- a vaga ocorrerá na data:

- a) Do falecimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- b) Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- c) Da posse de outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 54- Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§1º - Ao servidor em cumprimento de estágio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

§2º - A remoção dar-se-á, também, através de permuta, quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

§3º - As remoções, quando de ofício, da sede do município para os distritos e vice-versa, ensejará em aumento ao servidor, da ordem de 25% (vinte e cinco por cento), sobre seus vencimentos e, somente será permitida depois de decorridos 24(vinte e quatro) meses do vencimento da anterior.

Artigo 55- Ao servidor será assegurada a remoção para o domicílio do cônjuge, se este também, for servidor público do município ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta municipal assim o exigir.

§1º- O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente a mudança de domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição em concurso tenha sido realizada anteriormente.

§2º- O disposto neste artigo também não se aplica ao servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 56- Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, em alteração de cargo, classe e referência, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo único: É de 01 (um) ano o interstício entre duas transferências.

Artigo 57- Ao servidor será assegurada transferência para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público municipal, ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração assim o exigir.

Parágrafo Único: - O disposto neste artigo não se aplica aos candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente a mudança de domicílio da família, em cuja escolha de vagas para a nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição tenha sido realizada anteriormente.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 58- Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados ou designados por ato da autoridade competente.

§1º- O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo de chefia, nos afastamentos ou impedimento do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29(vinte e nove) dias, salvo se optar pelo do seu cargo.

§2º- A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, da mesma forma do § 1º.

Artigo 59- O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada a do substituído.

Artigo 60- Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

- I- No caso de cargo em comissão:
 - a) Perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço se for ocupante de cargo efetivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- b) Perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor;
 - c) Perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.
- II- No caso de função de chefia, perceberá a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único: quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos e / ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 61- Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 62 - Vencimentos, para os efeitos desta lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Artigo 63 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 64 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagens permanentes é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão de exercício, ou ainda pela natureza e condições da função que exerça.

Artigo 65- Provento é a retribuição pecuniária para o servidor, aposentado ou em disponibilidade.

Artigo 66- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou vencimento, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A menor remuneração ou vencimento atribuído aos cargos ou empregos públicos, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

Artigo 67 - O servidor perderá:

- I- a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I à XIX, do art. 162, desta lei;
- II- a remuneração dos dias que tiver faltado e de 02(dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 02(dois) dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos. previstos nos incisos I a XIX, do art. 162, desta lei;
- III- um terço (1/3) da remuneração, durante afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum, denunciada por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença atualizada, se absolvido;
- IV- dois terços (2/3) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão, e;
- V- o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo Único: Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos e feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Artigo 68- É vedado o abono de faltas ao serviço a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

Artigo 69- Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º- Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

§2º- A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração, ou do vencimento ou do provento.

§3º- O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) para cooperativa, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas médicos-hospitalares, respeitando-se a ordem de prioridade dos descontos, isto segundo a sua natureza.

Artigo 70- O servidor em débito com a Fazenda, Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente, por indicador econômico oficial do governo.

§1º- A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

§2º- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS.

Artigo 71- Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- Indenizações;
- II- Auxílios;
- III- Gratificações;
- IV- Adicional por tempo de serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§1º- As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§2º- As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos a contribuição previdenciária.

Artigo 72- Os acréscimos pecuniários não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 73- Constituem indenizações ao servidor:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;

Artigo 74- Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO.

Artigo 75- Ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Artigo 76- Ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03(três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 77- Não será concedida ajuda a custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Artigo 78- O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo n os casos de exoneração ou de retomo por doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 79- O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único: O valor das diárias será fixado pelo executivo, em lei específica.

Artigo 80- O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá o excesso, em igual prazo;

Artigo 81- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa;

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Artigo 82- Serão concedidos ao servidor municipal e á sua família os seguintes auxílios:

- I- Auxílio alimentação;
- II- Auxílio transporte;
- III- Auxilio natalidade;
- IV- Auxílio doença
- V- Auxílio funeral;
- VI- Salário família

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 83- O auxílio - alimentação será devido ao servidor ativo, comprovadamente carente, na proporção de 30% (trinta por cento), calculado sobre a referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, para fornecimento exclusivo de gêneros essenciais, a preço de custo.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

ARTIGO 84- O auxílio-transporte será concedido ao servidor, mediante requerimento, comprovando a sua necessidade.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 85- O auxílio natalidade é devido a servidores, por motivo de nascimento de filho, em quantia referente a 40% (quarenta por cento) do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, inclusive no caso de natimorto, pago em uma única vez por nascimento.

Parágrafo único: Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento).

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 86- Após cada período de 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 01(um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo Único - O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 87- Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 03 (três) meses do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas despesas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Artigo 88 - No caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação (se houver) instituída e mantida pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 89- Será concedido abono familiar ou salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I- Pelo cônjuge ou companheiro (a) do (a) servidor (a) que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- II- Por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria e filhas de qualquer idade, enquanto solteira.
- III- Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§1º- Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§2º- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário vigente de município.

§3º- Quando pai e mãe forem servidores do município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

dependentes sob sua guarda e, se ambos o tiverem, de acordo com a distribuição de dependentes.

§4º-Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, na falta destes, o (s) representante (s) do (s) incapaz (z).

Artigo 90- O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirão de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Artigo 91- - Em caso de acumulação legal de cargos do município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Artigo 92 - Cada cota de salário-família corresponderá à tabela fornecida regularmente pelo governo federal.

Artigo 93 - Todo aquele que por omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízos das demais implicações legais.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 94 - Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta lei, será deferida aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I- Gratificação de função;
- II- Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- III- Gratificação de férias;
- IV- Gratificação por hora extra de trabalho;
- V- Gratificação por trabalho noturno;
- VI- Gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VII- Gratificação de décimo - terceiro vencimento;
- VIII- Gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico.

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 95- Ao servidor investido em função de chefia, assessoramento, secretariado e outras cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, que poderá ser concedida pelo executivo municipal em percentuais variáveis de 01 a 100% (um a cem por cento), a título de regime de Tempo Integral e Dedicção exclusiva- RTIDE e a título de representação de cargo.

Parágrafo Único: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificações de funções não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 96- O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO

OU CONCURSO

Artigo 97- Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de.

- a) Encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e /ou comissão de concurso para provimento de cargo público;
- b) Encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído;
- c) Encargo de coordenação ou execução de curso ou treinamento instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.

Parágrafo Único: Os valores da gratificação de que trata este artigo, será de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida ao término do curso ou concurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Artigo 98- Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida no mês em que se inicia o pedido de fruição.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-ESTRA DE TRABALHO

Artigo 99- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 100- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§1º- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º- Fica expressamente vedado o pagamento de gratificação por hora extraordinária de trabalho, aos ocupantes de cargos em comissão que percebam as gratificações constantes no art. 95 desta lei.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Artigo 101- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinária.



SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Artigo 102- Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§1º- O valor da gratificação de que trata este artigo, será calculado com base no valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.

§2º- Para as atividades perigosas, penosas ou insalubres, na base de: 20% a 40% (vinte e quarenta por cento).

§3º- Para servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento).

§4º- Consideram-se também como atividade insalubre, aos servidores que operam diariamente terminais de computador.

§5º- O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade, deverá optar por um deles, vedada a acumulação dessas vantagens.

§6º- O direito á gratificação de insalubridade ou periculosidade, cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 103- Haverá permanente controle da atividade de servidor em operação em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Artigo 104 - As servidoras gestantes ou lactantes. é proibido o trabalho em atividades ou operações consideradas. insalubres, devendo ser transferidas para outros locais de trabalho que não representem tais circunstâncias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Artigo 105 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a um doze avos (1/12) por mês de exercício, da remuneração, vencimento ou provento.

§1º- A gratificação de décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano, calculada, sempre sobre a remuneração ou provento deste mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§2º- - É facultado ao chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar em 50(cinquenta por cento) da parcela da gratificação do décimo terceiro vencimento ou V6 (um seis avos) por mês de exercício, quando das férias do servidor.

§3º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§4º- Para efeito de proporcionalidade, o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerada como integral.

Artigo 106- O servidor demitido ou exonerado de ofício ou a pedido, perceberá gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou da demissão.

Artigo 107- No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de gratificação de décimo terceiro vencimento em relação à de um deles, com exceção a dois cargos de magistério.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO

RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 108- A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após a conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 109- Após 05(cinco) anos de exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor estável no serviço público municipal, o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo, a cada 05(cinco) anos de exercício, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Artigo 110 - O servidor que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

Artigo 111- O adicional será concedido ao servidor após 05 (cinco) anos de exercício no cargo.

Parágrafo Único: O adicional de que trata esta Lei, será incorporado nos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Artigo 112- Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§1º- Para cada período aquisitivo de férias, serão necessários 12(doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retomo, em caso de licença ou afastamento.

§2º- As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30(trinta) dias do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§3º- As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§4º- É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 113.

§5º - As férias não poderão ser fracionadas.

§6º- Fica vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Artigo 113- Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- I- 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço de mais de 05 (cinco) vezes no período;
- II- 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;
- III- 18(dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15(quinze) a 23(vinte e três) dias, no período;
- IV- 12(doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29(vinte e nove) dias, no período;

Artigo 114- Não será considerado como falta para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor, em virtude das causas enumeradas no artigo 155.

Artigo 115- Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I- Tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;
- II- Tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 03(três) meses, embora descontínuos;
- III- Tiver usufruído de afastamento para cursos por período superior a 06(seis) meses;

Parágrafo Único: Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo. () servidor retomar ao serviço.

Artigo 116- O servidor que opera diretamente e permanentemente com raios-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único: O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Artigo 117- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Artigo 118- A. Chefia da Divisão do Pessoal organizará, no mês de dezembro, ouvida a direção de cada unidade administrativa, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único: Os servidores que exerçam cargos' em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 112 e parágrafos.

Artigo 119 - O servidor removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120- Conceder-se –a ao servidor licença:

- I- Para Tratamento de saúde;
- II- À gestante, à adotante e a paternidade;
- III- Por acidente em serviço;
- IV- Por motivo de doença em pessoa da família;
- V- Para o serviço militar;
- VI- Para a atividade política;
- VII- Para tratar de assuntos particulares;
- VIII- Prêmio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§1º- A licença prevista no inciso IV será concedida mediante apresentação de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, período de licença prevista no inciso 11 deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 122- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 123 - Para licença de até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Divisão do Pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º- - Inexistindo médico do órgão ou, entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 124 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Artigo 125- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em legislação pertinente.

Artigo 126- o servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA

DA LICENÇA PATERNIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 127- Será Concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença terá início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º- No caso de aborto, comprovado por atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

§4º- No caso de intimação para voltar ao serviço decorrido 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Artigo 128- Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito a licença - paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Artigo 129- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02(dois) descansos de ½ (meia) hora cada.

Artigo 130- À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - Em caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 131- Será licenciado, sem remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Artigo 132- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- Decorrente da agressão sofrida e não provocada no exercício do cargo;
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 133- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada (quando houver instituição municipal) à conta de recurso público.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Artigo 134- A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 135- ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença ao companheiro (a), padrasto ou madrastra, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento oficial.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 136- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º- Do vencimento do servidor será descontada a importância na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º- Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento, sob pena de configurar abandono de cargo, salvo se por razões ou motivos devidamente comprovados, caso em que será sumariamente demitido por justa causa.

Artigo 136- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º- Do vencimento do servidor será descontada a importância na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º- Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30(trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento, sob pena de configurar abandono de cargo, salvo se por razões ou motivos devidamente comprovados, caso em que será sumariamente demitido por justa causa.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRE A CARGO ELETIVO

Artigo 137- O servidor terá direito à licença remunerada, a partir da homologação do registro de sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha à mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

§1º - Para obtenção da licença de que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão de registro da candidatura fornecida pelo Cartório Eleitoral da Comarca.

§2º - disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, caso em que deverá desincompatibilizar-se do cargo se servidor efetivo e, exonerado, se apenas titular do cargo em comissão.

SEÇÃO VIII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS

PARTICULARES

Artigo 138- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º- se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior.

Artigo 139 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, salvo se for também servidor estável.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 140- Após cada quinquênio de exercício, o servidor estável, fará jus a 03(três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02(duas) parcelas.

Artigo 141 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação e pena privativa por sentença definitiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada falta.

Artigo 142- O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa da entidade.

Artigo - 143 - A requerimento do servidor e, a critério da administração municipal, fica facultado à conversão da licença de que trata o artigo 140, de até 100(cem por cento) em pecúnia.

Parágrafo Único - O servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, como o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 144 - Mediante autorização formal de autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I- Para freqüentar cursos de pós graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- II- Para estudo determinado pela administração;
- III- À disposição de outro órgão ou entidade;
- IV- Para exercer mandato eletivo;
- V- Parta exercer cargo em comissão;
- VI- Para desempenho de mandato classista.

Artigo 145- O afastamento previsto no inciso I, não poderá exceder a 06(seis) meses, excetuados os cursos à nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 02(dois) anos, a critério exclusivo da autoridade competente, prorrogáveis, uma única vez, no máximo, por até 02 (dois) anos de modo que a duração total não ultrapasse a 04 (quatro) anos.

Artigo 146 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do artigo 144, somente poderá obter autorização para outro, após:

- I- 05(cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal quando se tratar de curso no exterior com período igual ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- superior a 60 (sessenta) dias, e/ou 360(trezentos e sessenta) horas, com ônus para município;
- II- 02(dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas com ônus limitado, ou sem ônus;
- III- 02(dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior ou período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.
- IV- - 02(dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal quando se tratar de curso em território nacional, com período igual ou superior a 60(sessenta) dias ou 360(trezentos e sessenta) horas.

Artigo 147 - Ao servidor beneficiado com os afastamentos a que se referem os incisos I a m, do artigo 144, não se permitirá a exoneração, mudança de cargo, com licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigida monetariamente:

- I- 12(doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60(sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II- 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 65 (sessenta e cinco) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 10, do artigo 200.

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO.

Artigo 148- mediante processo regular, poderá ser concedido afastamento servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se e fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§1º - o curso de pós- graduação, aperfeiçoamento ou atualização, deverá avisar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar na relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§2º - no caso de acumulação lícita de cargos, quando o afastamento for julgado podem ter que cidade extração, apenas no tocante a um deles, o servidor poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§3º - realizando se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outro de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida V e dispensa do expediente, pelo tempo necessário a freqüência regular do curso.

§4º - ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso que foi autorizado, a unidade de recursos humanos do seu cargo de origem, para fins de registro e seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionados com o afastamento, corrigidos monetariamente.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO

PELA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 149 – O Servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ORGÃOS OU ENTIDADES

Artigo 150 – É vedada a cessão de servidor público da administração municipal, há empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da lei, nos seguintes casos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- I- á órgãos do mesmo poder, com compensação financeira equivalente;
- II- para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III- A entidade de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento deficiente, da criança e do idoso.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Artigo 151- ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato ou eletivo da união, do estado e do município, com observância das seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato no eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II- investido em mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração,
- III- investido no mandato o de vereador, havendo a incompatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo incompatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV- em qualquer caso que exige a afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Artigo 152 – o servidor empossado no em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que for ocupante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo único – o servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo o cargo efetivo.

Artigo 153-o servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular Lins certamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos e a gratificação de cargo em comissão.

Parágrafo único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO

CLASSISTA

Artigo 154 – É facultado ao servidor público, eleito para a Direção de Sindicato ou Associação de Classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 01 (um) servidor por entidade legalmente reconhecida.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Artigo 155 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por:

- I- 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- II- 08 (oito) dias consecutivos, quando se tratar de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, pais e filhos.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 156 - Computar-se-á para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Altônia.

Artigo 157 – Computar se a integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade de:

- I- O tempo de serviço público prestado à união, aos demais estados da federação e aos municípios;
- II- O período de serviço nas forças armadas, prestados durante a paz, computado pelo todo o tempo de operação de guerra;
- III- O tempo de serviço prestado em empresas públicas ou sociedades de economia mista do estado do Paraná e município.
- IV- Ou tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

~~Artigo 158 – Computar se á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural ou urbana, vinculado a previdência social. (revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 159 – O tempo de serviço que aludem os artigos 157 e 158, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento. (revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 160 – A apuração do tempo de serviço será feito em dias. (revogado pela lei 641/2007)~~

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 161 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado ao município, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Artigo 162 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- Férias;
- II- casamento, por 08(oito) dias consecutivos;
- III- luto por falecimento do cônjuge, pais e filhos, por mais de 08 dias consecutivos;
- IV- trânsito;
- V- convocação para o serviço militar;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- VII- Exercício é em função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do chefe do poder executivo;
- VIII- Exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do prefeito municipal, ou através de mandato ou eletivo, na administração pública, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- IX- Recesso escolar em que não tem havido convocação formal para trabalho
- X- exercício de mandato eletivo da união dos estados e dos municípios;
- XI- licença especial;
- XII- licença para tratamento de saúde;
- XIII- Licença a servidora gestante;
- XIV- Licença a servidora adotante;
- XV- Licença paternidade;
- XVI- Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio ou 90 (noventa) dias por quinquênio;
- XVII- Exercícios de cargo em comissão;
- XVIII- Afastamento para o exercício de mandato classista;
- XIX- Participação em curso de formação para os servidores em exercício em atividade de tributação;
- XX- Afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XXI- Afastamento para estudo determinado pela administração;
- XXII- Faltas justificadas. não excedentes a 50 (cinquenta) durante o decênio.
- XXIII- Parágrafo Único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapassar a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX

DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163- o município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

~~Artigo 164 a previdência social do servidor abrange:~~

~~I — Aposentadoria;~~

~~II — Pensão.~~

~~(revogado pela Lei 641/2007)~~

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

~~Artigo 165 o servidores da administração direta Fundacional e autárquicas municipais e, serão aposentados da seguinte forma:~~

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliada por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II — compulsoriamente aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III — voluntariamente:~~

~~a) — após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e de 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) — após 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor ou especialista em educação, e 25(vinte e cinco) se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;~~

~~c) — após 30 (trinta) anos se homem, e após 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.~~

~~d) — Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

~~§ 1º — nos casos de exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III alíneas a e c, observado o disposto em lei específica.~~

~~§ 2º — a aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do poder executivo municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~§ 3º — a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data do respectivo ato.~~

~~§ 4º — a aposentadoria por invalidez será precedido de licença para tratamento de saúde, não excedente a vinte e quatro meses.~~

~~§ 5º — no caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, o dele legalmente afastado, a partir da publicação do ato de aposentadoria.~~

~~§ 6º — no caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento o serviço, a partir da data em que completar a idade limite.~~

~~§ 7º — os proventos de aposentadoria será revisto na mesa um proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação o rei classificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da lei.~~

~~§ 8º — os reajustes de que trata o parágrafo anterior, resguardam de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente da hipótese prevista no § 10 deste artigo.~~

~~§ 9º — quando proporcional ao tempo de serviço, o Provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.~~

~~§ 10 — no caso do servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos, não, terá seu proventos ealculados com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.~~

~~§ 11 — o. provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo e as vantagens permanentes e temporárias de qualquer natureza, calculados integral ou proporcionalmente quando for o caso.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

~~§ 12 — A aposentadoria ou pensão por tempo de serviço só poderá ser concedida quando o servidor houver contribuído, no mínimo durante 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, considerando o disposto no § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal.~~

~~§ 13 — Quando se tratar de servidor não efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, para efeito de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, a contribuição será no mínimo durante 60(sessenta) meses ininterruptos, observando o § 2º, do artigo 202 da Constituição Federal.~~

~~§ 14 — não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de servidor que tenha prestado serviço ao município, por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos.~~

~~§ 15 — os proventos da aposentadoria quando não integrais, serão pagos da seguinte forma:~~

~~I — Por invalidez, será calculado a base de 50 (cinquenta por cento) fecha parênteses do último vencimento, acrescido de 1,5% (um e meio por cento) por ano novo de serviços prestados ao município de Altônia, até o limite de 100% (cem por cento).~~

~~II — Por idade compulsória, calculado nos mesmos critérios do inciso anterior;~~

~~III — Por tempo de serviço, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional será calculada ao servidor com mais de 30 (trinta) anos de serviço público municipal, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, se do sexo feminino, correspondendo respectivamente a seguinte proporção:~~

- ~~a) 80% (oitenta por cento) dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço;~~
- ~~b) 84% (oitenta e quatro por cento) dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço;~~
- ~~c) 88% (oitenta e oito por cento) dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço;~~
- ~~d) 92% (noventa e dois por cento) dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço;~~
- ~~e) 96% (noventa e seis por cento) dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço.~~

~~§ 1º — O período superior a 183 (cento e oitenta e três) dias será computado como 01(um) ano para efeito de aposentadoria.~~

~~§ 2º — aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o servidor retomou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas. **(revogado pela lei 641/2007)**~~

CAPÍTULO X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

DA PENSÃO

SEÇÃO I

Artigo 166 - O benefício da pensão por morte será pago em conformidade com o § 11, do artigo 165, desta lei.

Artigo 167 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, na seguinte ordem de preferência:

- I- à esposa, ao esposo, à companheira ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II- aos filhos de qualquer condição, solteiros enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva (o) ou companheiro (a), ou;
- III- ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência do servidor, estando àquele(s) inválido(s) ou interditado(s).

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

- I- os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18(dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II- o menor, que por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III- o menor antecipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 05(cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo município.

§ 3º - A existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 168- a metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes:

- a) - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro;
- b) A outra metade, de forma igualmente repartida aos filhos de qualquer condição e às pessoas à eles equiparados na forma do §1º, do art. 167.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

~~Artigo 169~~— A esposa ou esposo perde o direito à pensão:

- ~~I~~— se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado por ocasião do falecimento do servidor sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;
- ~~II~~— encontrando-se a esposa ou o esposo separados por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou por outro auxílio determinado em juízo;
- ~~III~~— pelo abandono do lar, desde que reconhecida qualquer tempo esta situação judicial.

~~(revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 170~~— A invalidade e interdição mencionados nesta lei, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal. ~~(revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 171~~— Além das hipóteses previstas nesta lei perde ainda a qualidade de beneficiários da pensão:

- ~~I~~— se desaparecerem as condições inerentes a qualidade do dependente;
- ~~II~~— o inválido ou interdito pela cessação da invalidez ou da interdição;
- ~~III~~— os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

~~(revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 172~~— A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º, do artigo 167, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes. ~~(revogado pela lei 641/2007)~~

~~Parágrafo Único~~— Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão esta condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses menos requisitos. ~~(revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 173~~— A concessão de pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

~~§ 1º~~— O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão do dependente só produzirá efeitos partir do deferimento do pedido de pagamento das prestações anteriores.

~~§ 2º~~— O cônjuge ausente, assim declarado em juízo não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão que será devida àquele, com seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação com redistribuição da pensão em partes iguais. ~~(revogado pela lei 641/2007)~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

~~Artigo 174- Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judicial competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida à seus dependentes uma pensão provisória, à contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei. (revogado pela lei 641/2007)~~

~~Parágrafo Único — Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará automaticamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas. (revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 175- A pensão será devida a partir do mês que ocorrer o falecimento do servidor. (revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 176- A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I — da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo falecimento, em partes iguais para filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º, do artigo 167, desta lei;~~
- ~~II — de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessão da invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento, e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no 1º, do artigo 167, desta lei.~~
- ~~III — do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira ou companheiro do servidor, atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei para concessão da pensão;~~
- ~~IV — entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles. (revogado pela lei 641/2007)~~

~~Artigo 177- O direito à pensão não prescreverá, mais prescreverá as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas. (revogado pela lei 641/2007)~~

Seção II

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 178- É assegurado ao servidor:

- I- assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias;
- II- programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho;
- III- manutenção de creches aos filhos dos servidores, até 06 (seis) anos de idade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 179- Assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada, poderá excepcionalmente ser prestada através de Entidade de Classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 180- É assegurado ao servidor:

IV- o direito de requerer e representar;

V- o direito de pedir reconsideração de ato ou de decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Artigo 181- Para o exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

VI- requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhar por intermediário daquela a que estiver subordinado o requerente;

VII- pedido de reconsideração dirigida à autoridade que haja expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º- A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha a sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º- A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial do município ou notificada no prazo de 03 (três) dias, pela Chefia da Divisão do Pessoal.

Artigo 182- Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tenha expedido o ato ou que tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidas para a decisão final de requerimento ou representação, constantes nos § 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º- o encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade à que estiver subordinado o requerente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 183- O direito de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 184- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá: em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que ocorrem demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo;

I- em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Artigo 185- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Parágrafo Único- Interrompido ao curso da prescrição esta recomençará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Artigo 186- São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 187- A instância administrativa poderá ser renovada:

I- quando se tratar de ato manifestadamente ilegal;

II- quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III- se, após a expedição do ato, sugerir elemento de prova, que autorize a revisão do processo.

Artigo 188- As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pela Divisão do Pessoal, de acordo com elementos e registro existentes, obedecidas as normas constitucionais na forma da lei Orgânica Municipal.

Artigo 189- Para o exercício do direito da petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou o procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 190- Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de técnico, ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo Único- Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Artigo 191- A proibição de acumular entende-se empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

Artigo 192- O servidor aposentado, quando em exercício de mandato eletivo, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Artigo 193- Verificado em processo administrativo a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer neste prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único- provada a má fé, o servidor ser demitido de ambos os cargos e restituíra o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 196- Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I- conjunta, de pensões civis e militares;
- II- de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III- de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV- os proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V- de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 197- São deveres do servidor público:

- I- na condição de servidor público geral:
 - a) exercer com zelo, probidade e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) manter espírito de colaboração ou solicitude com os colegas;
 - c) lealdade as instituições a que servir;
 - d) observância das normas legais, regulamentares e regimentar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- e) cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- f) atender com presteza:
- g) ao público em geral, prestando as informações requeridas ou solicitadas;
- h) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
- i) as requisições para defesa da fazenda pública.
- j) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência razão do cargo ou função;
- k) zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio Público;
- l) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada ao órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- m) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- n) tratar com urbanidade as pessoas;
- o) ser assíduo e pontual no serviço;
- p) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
- q) representar em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- r) freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- s) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa de município em juízo;
- t) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- u) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e a sua vida funcional;
- v) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II- Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) participar de curso de formação;
- b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
- c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- d) guardar sigilo a respeito das informações obtida em razão de seu ofício, sobre a situação econômica e financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias e criminais, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança;
- e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 198- Ao servidor público em geral é proibido:

- I- ausentar-se do serviço, durante expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;
- VI- referir-se desrespeitosamente meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização eficiência do serviço de ensino;
- VII- cometer à pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir outro servidor no sentido de filiação político-partidária ou associação profissional ou sindical;
- IX- manter sobre sua chefia imediata, cônjuge e parente até o segundo grau civil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

X- utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;

XI- exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício ou função, durante o horário de trabalho;

XII- revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIII- valer-se do cargo para livrar proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIV- enquanto na atividade, particular de Diretoria, Gerência, Administração, Conselho Técnico ou Administrativo de Empresa ou Sociedade Comercial ou Industrial:

a) contratante ou concessionário de serviço público municipal; ou

b) fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

XV- atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;

XVI- receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVII- aceitar comissão, emprego ou função de Estaco estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

XVIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX- proceder de forma desidiosa;

XX- cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa em situações de emergência e transitórias;

XXI- aceitar representações de Estado estrangeiras.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 199- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 200- À responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações não excedentes da quinta parte da remuneração, a falta de outros bens que responda pela indenização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§ 2º- Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 201- a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 202- A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou da função.

Artigo 203- As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independente entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 204- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 205- São penas disciplinares:

- I- representação;
- II- suspensão;
- III- destituição do cargo em comissão em função de chefia;
- IV- cassação da disponibilidade.

Artigo 206- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Artigo 207- A repreensão será aplicada por escrito nos casos de violação de proibido constante no artigo 19, incisos a XXI, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Artigo 208- A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeitas à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo

Único – O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes ao exercício do cargo.

Artigo 209- A

demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, dolosa ou culposa em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI- corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- XII- transgressão do artigo 198, incisos XIII e XXI;
- XIII- nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 210- A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 209, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 211- A ausência do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos configura abandono de cargo, independente do “Animus Abandonand”.

Artigo 212- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 213- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 214- São competentes para a aplicação das penalidades disciplinares:

I- O Chefe de cada um dos poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

II- O secretário do município ou equivalente e o Dirigente de órgãos administrativos Diretos e de Autarquias e Fundações Públicas, em todos os casos (desde que tenha poderes delegados), salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Artigo 215- A demissão por infringência do artigo 209, incisos II, III, V, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função prevista no artigo 205, inciso III, incompatibilidade o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único- não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que foi demitido por infringimento do artigo 209, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 216- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único- Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 42 a 45, desta lei.

I- em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II- em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III- em 01 (um) ano, quanto à repressão.

§ 1º- o prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º- os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do da em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA IRRUGULARIDADE

Artigo 218- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de tornar-se co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

IV- Parágrafo Único- A apuração poderá ser efetuada:

- I- de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 205, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovado;
- II- através de sindicância, como condição preliminar a instauração de processo administrativo, e caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorre nos incisos II a V, também do artigo 205;
- III- por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no início anterior for confessado , documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 219- O Secretário Municipal ou equivalente, ou o Dirigente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§ 1º- O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluindo neste o prazo inicial, findo a qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º- O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Artigo 220- A sindicância será instaurada por ordem do Chefe Executivo, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Artigo 221- promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta por 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, ficando vedada a participação de outrem por mais elevado que seja o seu cargo ou conhecimento.

§ 1º- Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º- O Presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretaria-lá, sem prejuízo do direito do voto.

Artigo 222- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Artigo 223- A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do município, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período caso a comissão assim o deseje ou por falta de dados que permita a conclusão da sindicância.

Artigo 224- A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Artigo 225- Ultimada a sindicância, remeterá a comissão à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I- se é irregular ou não;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- II- caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único- o relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processos administrativos, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Artigo 226- Decorrido o prazo do artigo 223, sem que seja a apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

Artigo 227- A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 228- São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou equivalente ou o dirigente do órgão da Administração Direta, Autárquica Fundacional, com poderes delegados pelo Executivo Municipal, obedecido dispositivos constitucionais.

Parágrafo Único- O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão. Suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação, de aposentadoria a cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 218.

Artigo 229- Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa funcional.

§ 1º- Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidí-la.

§ 2º- A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 230- O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do município, e deverá estar concluído no caso de 90 (noventa) dias, prorrogável por qual período, nos casos de impossibilidade comprovada pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único- A não observância desses prazos não acarretará a nulidade do processo.

Artigo 231- A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos se for o caso.

Parágrafo Único- Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo justificativa a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Artigo 232- O servidor que for indiciado no curso do processo poderá 05 (cinco) dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo Único- o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 233- Após a lavratura do termo de ulatimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará o (s) do (s) indiciado (s), e as disposições legais que entender transgredido.

Artigo 234- Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a citação do (s), para apresentação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual se facultará a vista do processo do(s) indiciado (s), na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º- Havendo mais de 1 (um) indiciado , o prazo de defesa será comum e de 0 (vinte) dias.

§ 2º- Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município, durante 03 (três) dias consecutivos.

§ 3º- o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Artigo 235- No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 236- Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluíra pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º- Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 237- Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se em até 10 (dez) dias após a data em que for feito o julgamento.

Artigo 238- Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único- Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 08 (oito) dias, para que julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Artigo 239- A autoridade encarrega de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Artigo 240- Durante o curso do processo será permitida a intervenção do (s) indiciado (s) ou de seu(s) defensor (es).

Parágrafo Único- Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Artigo 241- Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 238, o (s) indiciado (s) reassumirá (o) automaticamente o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único- Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 242- O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 243- configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar no órgão oficial do município, Editais de chamamento do acusado, durante 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita prova de existência da força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado do ofício, conforme o caso.

Artigo 244- As decisões proferidas em processo administrativo serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Artigo 245- Se o servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Artigo 246- Quando o ato atribuído as servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 247- O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 184, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único- Tratando-se de servidor falecido, desaparecido, ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Artigo 248- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos elementos ainda não apresentados no processo originário.

Artigo 249- A revisão processar-se-á em apenso processo originário.

§ 1º- Na inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas da inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcione a comissão, prestar depoimento por escrito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 250- O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º-Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se origina o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 229.

§ 2º- É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Artigo 251- Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe d Poder Executivo.

Parágrafo Único- O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligência, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando finda aquelas.

Artigo 252- Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º- A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da nulidade aplicada.

§ 2º- Da revisão do processo não poderá resultar agravante da penalidade imposta.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Artigo 253- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízo à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º- A admissão para atender às necessidades temporárias e excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo curso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra finalidade.

§ 3º- O pessoal admitido para atender à necessidade de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência municipal, ao qual foi celebrado, sem qualquer outra finalidade.

Artigo 254- Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem à:

- I- atender as situações de calamidade pública;
- II- combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III- promover campanhas de saúde pública;
- IV- atender necessidades relacionadas à colheita armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitos sanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e,
- V- atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Artigo 255- As demissões de que trata o artigo 253 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 04 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

§ 1º- em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

§ 2º- É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 02 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Artigo 256- A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas no edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 254.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Parágrafo Único- A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia expedido pelo sistema pericial do município.

Artigo 257- As admissões serão autorizadas pelo Chefe de Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicados no órgão oficial municipal e registradas no Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 258- É verdade o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Artigo 259- Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constante do Plano de Carreira ou de tabelas de vencimentos.

Artigo 260- Ao admitido para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, será pago salário família nos termos desta lei.

Artigo 261- Ao admitido será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Artigo 262- Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral.

Artigo 263- O pessoal admitido nos termos deste Capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do município, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 264- Em caso de falecimento do admitido a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal, calculada da mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 265- Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem no seu assentamento individual, declarado por ato judicial.

Artigo 267- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados depois de findo este prazo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 268- Para todos os efeitos previstos nesta lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico (s) da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º- Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, devendo dela fazer parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º- Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais , quando em tratamento fora do município , terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo (s) médico (s) do município.

Artigo 269- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, não se computado o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 270- É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de conjugue ou parente até o segundo grau, salvo em cargo de livre escolha (comissão), não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Artigo 271- São isentos de taxas, emolumentos ou custos requerimentos, certidões ou outros países que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 272- Por motivo de crença religiosa ou de convenção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 273- São assegurados ao servidor público os direitos de livre escolha para ingresso em Associação de Classe ou Sindical e de greve.

Parágrafo Único- O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em lei federal.

Artigo 274- Os servidores que passam a ser redigidos por esta lei, e que ingressaram no serviço público sem a realização de teste seletivo com características de concurso público de provas e de provas e títulos, serão submetidos:

- a) o concurso de efetivação, os que forem declarados estáveis no serviço público municipal, na data da promulgação da Constituição Federal;
e,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

- b) o concurso público de provas ou de provas e títulos os demais.

Parágrafo Único – os empregos ocupados por servidores incluídos no Regime Estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

Artigo 275- A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 276- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida. aplicando-se o processo especial da seleção.

Artigo 277- Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os serviços estatutários da administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Artigo 278- O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos admitidos pelo regime da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, sobre as vantagens e desvantagens do Regime instituído por esta lei.

§ 1º- Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso e desde que optem pelo Regime Estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargo imediatamente efetivos.

§ 2º- A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º- Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo Regime Estatutário instituído nesta lei, enquanto não aprovados em concurso público do município, permanecerão no Quadro em Extinção, constante do Anexo III, da Lei Municipal n. 008/90 de 30 de abril de 1990, até sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º- Os servidores não estáveis e não concursados, terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente demitidos.

§ 5º- O concurso público previsto no § 3º, deste artigo, será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º- Aos servidores que tiveram seus contratos de trabalho extintos a forma prevista no § 4º deste artigo, será assegurada, quando da demissão, todos os direitos previstos na legislação pertinente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Artigo 279- os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso publico previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Artigo 280- A assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Artigo 281- A lei estabelecerá critérios para a compatibilização de seu Quadros de Pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente, se for o caso.

Artigo 282- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos Planos de Carreira para Administração Direta, das Autarquias e das funções inerentes ao Serviço Público Municipal, de acordo com as suas peculiaridades.

Artigo 283- Ao servidor não estável quando eleito para Diretoria Sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir do registro da candidatura, até o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrem exoneração ou demissão, nos termos da lei.

Artigo 284- Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para incorporação ao provento de aposentadoria , na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da aposentação.

Artigo 285- Nenhum servidor municipal poderá receber gratificação, sob qualquer forma, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 286- será computado , apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato Executivo e Legislativo exercido gratuitamente , por forma de atos institucionais.

Artigo 287- Para efeito de aposentadoria e pensão de que trata esta lei, ficam assegurados os seguintes recursos financeiros a Capespal, entre outros:

- a) a contribuição mensal de 4% (quatro por cento) descontado da remuneração do serviço; e,
- b) a contribuição do município no mesmo percentual de 4% (quatro por cento).

Artigo 288- É assegurada a admissão de estrangeiros, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisas, tendo em vista as peculiaridades científicas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tendo o arbítrio do Chefe do Poder Executivo em cada caso, e respeitada à legislação federal.

Artigo 289- Fica assegurada aos servidores da administração Direta, Autarquia e Fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições igual ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza a ao local de trabalho.

Artigo 290- Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convenção sindical ou em acordo coletivo.

Artigo 291- Fica assegurado a todos os servidores municipais, vencimento básico e proventos não inferidos ao menor-salário mínimo, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Artigo 292- Fica assegurada proteção de mercado de trabalho de mulher, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XX da Constituição Federal.

Artigo 293- Os servidores não estáveis e não concursados, quando em exercício de Chefia de órgão de Representação de Classe, não poderão ser demitidos ou exonerados, enquanto perdurar o seu mandato, exceto aqueles que tenham sua admissão baseada, no disposto no artigo 253 e seus parágrafos, desta lei.

Artigo 294- As disposições contidas nesta lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Artigo 295- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 031/81 de 19 de julho de 1981; o art. 2º da Lei n. 005/83 de 18 de maio de 1983; os artigos 1º a 15 da Lei n. 004/92 de 18 de março de 1992; o § 10, do art. 2º, da Lei n.038/93 de 19 de fevereiro de 1993, e demais disposições em co

Paço Municipal 12 de Dezembro, aos 28 de setembro de 1994.

JONAS XAVIER PINTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Prefeito Municipal